SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100129 - PA (2026/0204228-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE ANDERSON FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao relator decidir monocraticamente nas hipóteses legalmente previstas, assegurado o controle pelo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Desse modo, inexiste nulidade ou cerceamento de defesa decorrente da prolação da decisão unipessoal.

2. Segundo o previsto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por reconhecer a inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo da revisão criminal, bem como a incompetência desta Corte Superior para apreciar pretensão revisional voltada à desconstituição de julgados proferidos por outros Tribunais, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59726587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2aa5df1b-f8ae-4795-b648-e630a583afaa

nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
5. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2aa5df1b-f8ae-4795-b648-e630a583afaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100129 - PA (2026/0204228-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRE ANDERSON FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao relator decidir monocraticamente nas hipóteses legalmente previstas, assegurado o controle pelo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. Desse modo, inexiste nulidade ou cerceamento de defesa decorrente da prolação da decisão unipessoal.

2. Segundo o previsto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por reconhecer a inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de sua utilização como sucedâneo da revisão criminal, bem como a incompetência desta Corte Superior para apreciar pretensão revisional voltada à desconstituição de julgados proferidos por outros Tribunais, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA59417068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: f9a20cab-6361-4877-9a54-a36920914c0b

nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
5. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ ANDERSON FREITAS SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade.

Alega que, ao negar conhecimento ao *habeas corpus* por decisão unipessoal, houve afronta ao princípio da colegialidade, pois a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros.

Afirma que o entendimento das Cortes Superiores veda a negativa monocrática de seguimento ao *habeas corpus*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 625.

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer da irresignação.

Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil; e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é conferida ao relator competência para proferir decisão monocrática nas hipóteses previstas em lei e no Regimento, sem prejuízo da posterior apreciação da matéria pelo órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Afasta-se, portanto, qualquer alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

No caso concreto,a decisão que não conheceu do *habeas corpus* fundamentou-se na impossibilidade de sua utilização como substitutivo da

Documento eletrônico VDA59417068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: f9a20cab-6361-4877-9a54-a36920914c0b

revisão criminal, bem como na incompetência desta Corte Superior de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal, em julgados de outros Tribunais, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. **"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]

Documento eletrônico VDA59417068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: f9a20cab-6361-4877-9a54-a36920914c0b

> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:12
Código de Controle do Documento: f9a20cab-6361-4877-9a54-a36920914c0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.129 / PA

Número Registro: 2026/0204228-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08055469420238140401 08066136020248140401 805546942023814040 1 806613602024814040 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANDRE ANDERSON FREITAS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE ANDERSON FREITAS SILVA
ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:39
Código de Controle do Documento: fcdb483d-82af-4ff5-8713-23d5332ca252

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:39
Código de Controle do Documento: fcdb483d-82af-4ff5-8713-23d5332ca252